



Processo: 0000775-72.2014.5.10.0017 RO

RELATORA : DESEMBARGADORA MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 REVISORA : DESEMBARGADORA ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 RECORRENTE : RC & JT VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO
 RECORRIDO : DANIEL LOPES PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ELISÂNGELA VIEIRA MELO
 ORIGEM : 17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário
 (JUIZ PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência trabalhista tem entendido que as fases preliminares de negociação e seleção a uma vaga de trabalho geram para o trabalhador expectativa de contratação, caracterizando um pré-contrato, a teor do art. 422 do Código Civil, bem como que o descumprimento de obrigações a que se comprometeram as partes, é capaz de ensejar reparação civil. Existindo nos autos prova de que a empresa realizou promessa de

futura contratação do autor, correta a sentença que deferiu as indenizações por danos morais e materiais.

RELATÓRIO

A instância de origem, por meio da r. sentença de fls. 81/84v da lavra do Exmo. Juiz Ricardo Machado Lourenço Filho, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais.

Embargos declaratórios opostos pela reclamada às fls. 85/86 os quais foram rejeitados às fls. 93/93v.

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 95/100, suscitando preliminar de nulidade por cerceamento de defesa face a suspeição da testemunha obreira. No mérito, insurge-se contra a condenação que lhe foi imposta.

Custas processuais e depósito recursal comprovados às fls. 101/102.

Contrarrazões apresentadas às fls. 118/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 102 do Reg. Interno).

É o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos legais de

admissibilidade, conheço do recurso.

Não conheço, contudo, dos documentos de fls. 103/115, na forma da Súmula nº 8 do col. TST.

2. MATÉRIA PRELIMINAR

NULIDADE DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA OBREIRA. SUSPEIÇÃO

A reclamada alega, em seu apelo, que teve cerceado o seu direito de defesa, uma vez que a testemunha ouvida a convite do reclamante, JUNIO CESAR DE SOUSA SILVA, possui processo com idêntico objeto em face da empresa. Pontua que a referida testemunha é suspeita por interesse na causa e “inimizade capital”, haja vista que juntamente com demais colegas registraram boletim de ocorrência contra a empresa. Assim, pugna para que seja desconsiderado o seu depoimento, para que os autos sejam baixados ao Juízo de origem para reabertura de instrução processual, dando-se a ambas as partes a oportunidade de arrolar suas testemunhas para busca da verdade real (fl. 99v).

Quando da realização da audiência de instrução (fls. 76/78), a testemunha obreira, JUNIO CÉSAR DE SOUZA SILVA foi contraditada, em razão de suspeição, requerimento que foi rejeitado, porque não demonstrada a amizade íntima ou mesmo a troca de favores, com fulcro na Súmula 357 do col. TST (fl. 77).

Inicialmente, convém esclarecer que nos termos do Código de Processo Civil, no art. 405, §3º, inciso IV, considera suspeita a testemunha que “tiver interesse no litígio.”

Na dicção da Súmula 357 do col. TST, verbis:

"TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

O verbete sumular editado pelo TST uniformiza o entendimento de que a testemunha empregada, no livre exercício de seu direito constitucional de ação, não pode ser tida por suspeita pelo simples fato de litigar contra a mesma empresa.

É bastante razoável se pensar que as testemunhas são angariadas, entre outras formas, entre ex-empregados, que têm conhecimento real dos fatos que se quer provar. Razoável, também, admitir que da prática do empregador com relação aos seus empregados podem resultar ações com idêntico objeto.

O simples fato de as testemunhas demandarem contra a reclamada não é suficiente para atrair as hipóteses descritas nos artigos 829 da CLT e 405 do CPC, nem mesmo, por si só, gerar qualquer estado de ânimo em relação ao empregador demandado.

Nem se diga que a identidade de pedidos entre as demandas seria suficiente a configurar o interesse da aludida testemunha na solução do processo, uma vez que este não pode ser presumido.

A possível troca de favores, ou favorecimento da testemunha, reclama prova robusta, o que não se logrou alcançar nos autos.

Em assim sendo, rejeito a preliminar, ob-

servando inexistir violação aos dispositivos legais apontados.

3. MÉRITO

3.1. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PROMESSA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante narrou, na exordial, que foi divulgado na imprensa informação da existência de mil vagas de vigilantes, por meio de contratação temporária de 90 dias para o evento da Copa do Mundo, sendo que para concorrer a uma das vagas tinha que procurar uma das 17 Agências do Trabalhador – SINE. Informou que a proposta salarial seria no valor mensal de R\$ 1.574,00 mais outros benefícios.

Disse que no dia 25.04.2014 dirigiu-se à Agência do Trabalhador, na qual passou por uma triagem e foi encaminhado para apresentar-se na reclamada na data de 28.04.2014.

Narrou que após entregar os documentos exigidos, a reclamada encaminhou o reclamante para a empresa GALEAM, local indicado para fazer o curso de qualificação com duração de cinco dias, sendo que para sua realização foi cobrada a importância de R\$ 158,00. Esclareceu que no último dia do curso o dono da empresa GALEAM – Escola de Segurança Privada Ltda, informou que cada um dos candidatos teria que arcar com os custos, uma vez que a reclamada teria completado as vagas disponibilizadas para a contratação.

Pretendeu a efetivação da contratação imediata ou, no caso de impossibilidade, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.

Contestando o feito a reclamada invocou que não garantiu ao reclamante a sua efetiva contratação, tendo realizado, apenas, seleção prévia de candidatos ao cargo de vigilante, com apresentação de documentos e exames, não logrando seleção o reclamante.

O Julgador originário julgou parcialmente procedentes os pedidos, ao fundamento de que a reclamada gerou expectativa de admissão do obreiro, ao orientá-lo a realizar o curso junto à empresa indicada.

Em recurso a reclamada insiste com a tese de inexistência de pré-contratação ou promessa de emprego. Pugna pela reforma do julgado para que seja excluída a indenização por danos morais.

O legislador constituinte erigiu a reparação por danos morais ao patamar constitucional, dada a sua importância em relação à garantia dos direitos individuais do cidadão, inserta no inciso X do art. 5º da Carta Magna promulgada em 1988.

No plano infraconstitucional, o art. 186 do Código Civil versa que "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, tendo o dever de repará-lo".

É certo que o dano causado aos bens imateriais do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma.

Na realidade, o que se impõe ficar eviden-

ciado é o fato causador do dano. Uma vez demonstrado, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extra patrimonial do indivíduo.

Com efeito, a jurisprudência trabalhista tem entendido que as fases preliminares de negociação e seleção a uma vaga de trabalho geram para o trabalhador expectativa de contratação, caracterizando um pré-contrato, a teor do art. 422 do Código Civil, bem como que o descumprimento de obrigações a que se comprometeram as partes, é capaz de ensejar uma reparação civil.

A consubstanciar o posicionamento, os seguintes arestos oriundos do col. Tribunal Superior do Trabalho, verbis:

"Omissis. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATO DE TRABALHO. CONTRATAÇÃO FRUSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A circunstância de o empregador, na fase que antecede à formalização do contrato de trabalho, gerar no trabalhador séria e consistente expectativa de efetivação do pacto, sendo que, na sequência, acaba por não efetivá-lo, enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. No caso concreto, o TRT de origem consignou as seguintes premissas: a) a Reclamante seria admitida, nas funções de "Analista Suporte ao Cliente I", mediante salário mensal de R\$531,82; b) como estava trabalhando na Empresa Atento, foi obrigada a pedir demissão em 05/10/2010; c) em 06/10/10, recebeu a proposta de emprego, formalizando sua admissão, com início

da prestação dos serviços para o dia 13/10/10; d) a Reclamada solicitou, inclusive, abertura de conta salário, e) contudo, no dia 07/10/10, foi informada de que havia sido reprovada no processo seletivo e deveria retirar sua documentação. Cumpre ressaltar que, na hipótese, além do desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, consagrados no art. 1º, III e IV, da CF, resulta ofendido o princípio da boa-fé objetiva, insculpido no art. 422 do Código Civil, sendo forçoso manter a condenação da Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral. Contudo, quanto ao valor fixado, naquela instância, a título de indenização por danos morais - R\$20.000,00 (vinte mil reais)-, devem ser feitas algumas considerações. É certo que não há na legislação pátria delineamento do quantum a ser fixado a título de dano moral. Caberá ao juiz fixá-lo, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela e sopesando todo o conjunto probatório constante dos autos. A lacuna legislativa na seara laboral quanto aos critérios para fixação leva o julgador a lançar mão do princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei. De todo modo, é oportuno registrar que a jurisprudência desta

Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos. Assim, levando-se em conta os valores fixados, nesta Corte, a título de danos morais, com análise caso a caso, considerando a intensidade do sofrimento da vítima, a gravidade da lesão, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido do ofendido e o caráter pedagógico da medida, torna-se devida a adequação do valor da indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com respaldo no princípio da razoabilidade. Registre-se que, sendo o rearbitramento para valor menor do que o fixado na primeira condenação (e não o inverso), mantém-se a atualização monetária desde a data da condenação original, já que, neste limite, ela não foi acrescida, porém apenas diminuída. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST- RR - 2343-13.2010.5.02.0462 Data de Julgamento: 21/08/2013, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OBRIGAÇÕES NA FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. O Tribunal Regional reputou incontroverso que -a ré utilizou-se do nome, da titulação, da condição específica do reclamante para obter a aprovação de seu curso junto ao MEC e que com isso obteve proveito econômico-, concluindo ser -Inequivoco que o reclamante e a ré se comprometeram reciprocamente, e

que o cumprimento da obrigação estava condicionado à aprovação do curso pelo MEC.(...). Portanto, havia, sim, um compromisso da primeira Reclamada, ao obter a aprovação do curso, de contratar o Reclamante-. Entendeu o julgador que a execução dessa obrigação não se mostrava aconselhável pelo fato de haver outro professor ministrando a disciplina e da evidente animosidade que o presente litígio causou, razão pela qual reputou que a melhor solução seria a reparação civil, sendo devida a indenização decorrente de danos morais, condenando as reclamadas de forma solidária, ante a caracterização de grupo econômico (aspecto que não foi objeto de insurgência no recurso de revista). 2. Decisão regional em conformidade com o entendimento desta Casa no sentido que, em prestígio à boa-fé objetiva, ao vislumbrarem a formação do vínculo contratual, as partes comprometem-se, desde então, ao cumprimento de obrigações pertinentes à fase do pré-contrato. 3. Nesse contexto, o não cumprimento pela primeira reclamada do que fora previamente ajustado, que fez nascer no autor a expectativa de sua contratação para o corpo docente da faculdade, caracteriza conduta ilícita ensejadora da reparação. 4. Violação do art. 186 do CCB/2002 não reconhecida. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. O e. TRT, considerando fatores relativos à expectativa criada para o autor, bem como a ruptura do compromisso assumido pela reclamada, o uso da imagem do reclamante, além de que a contratação do autor deveria ser feita para ministrar oitenta horas aulas semestrais,

com recebimento de salário-hora de R\$ 50,00 (cinquenta reais), entendeu razoável o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) fixado para a indenização dos danos morais reconhecidos. 2. Nesse contexto, inespecífico o único aresto apresentado como divergente, à luz da Súmula 296, I, TST, haja vista que o paradigma analisa a questão tão somente pelo enfoque da capacidade econômica da reclamada, nada dispondo sobre os critérios adotados no acórdão recorrido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(TST- AIRR - 3194800-26.2007.5.09.0011 Data de Julgamento: 29/05/2013, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2013).

No caso em tela, em que pese a recorrente sustente que o autor deixou de ser contratado por não ter concluído o curso de formação ministrado pela empresa GALEAM, as provas dos autos evidenciam que a demandada realizou promessa futura de contratação do reclamante. Senão vejamos.

Incontroverso nos autos que houve efetivamente o oferecimento pela reclamada de mil vagas para contratação temporária, durante o período da Copa do Mundo, para profissionais da área de vigilância (fl. 57).

A própria reclamada coligiu aos autos, com a defesa, notícia do Jornal O Globo, em que consta trecho que retrata a situação narrada na exordial, verbis:

“O GLOBO conversou com vigilantes contratados pela RC & JT e por outras duas empresas: a Soberana e a Griffio. (...) Na RC & JT, as reclamações

são mais comuns e começaram antes mesmo da contratação.

Vigilantes que trabalham para a empresa e candidatos a essas vagas relatam que, quando procuraram a RC & JT, foram informados de que teriam um contrato de três meses. Foram também encaminhados para um curso de segurança em grandes eventos, necessário para trabalhar na Copa do Mundo. O curso deveria ser bancado pelo próprio trabalhador, ao custo de R\$158,00.

Além disso, tiveram que providenciar uma lista de 23 documentos, que incluía um laudo psicotécnico e um exame médico, ao custo de R\$65,00, e uma certidão negativa criminal, no valor de R\$23,30. Eles dizem, ainda, que no último dia do curso foram informados de que não teriam mais o contrato de três meses, e que seriam pagos por dia de trabalho. Isso levou vários deles a registrarem ocorrência na delegacia de polícia e ingressarem com ação na Justiça.” (fls. 68/69 – grifei)

A testemunha Junio César de Sousa Silva, inquirida em Juízo a convite do reclamante, ratificou a tese exordial de que a reclamada encaminhou os candidatos para realizarem o curso de reciclagem na empresa GALEAM, bem como garantiu a contratação para aqueles que concluíssem o curso. São suas as seguintes declarações, in verbis:

“que se candidatou a emprego na empresa reclamada; que foi encaminhado para a Galeam pela empresa, para fazer uma extensão do curso de

vigilantes, curso de grandes eventos, exigido pela FIFA; que foi encaminhado pelo Sr. Robson, Sra. Tânia e Sr. Frederico, colaboradores da empresa; que a empresa disse que custearia os custos do curso e, quando do primeiro salário, o valor seria descontado; que foi encaminhado especificamente para a Galeam; que não foi dada opção de fazer curso em outra escola; que o nome do proprietário da Galeam é o Sr. Pascoal; que, ao final do curso, na parte prática, no Mané Garincha, o Sr. Robson, que estava presente, informou para todos que alguns seriam contratados no regime da CLT, pelo prazo de três meses, e os outros seriam contratados esporadicamente; que houve uma confusão por conta disso; que o Secretário de Segurança estava presente e se dispôs a conversar com “a gente”; que o Sr. Robson fez pouco caso e não se dispôs a conversar; que o Sr. Robson e os colaboradores da empresa disseram expressamente que, após o curso, seriam admitidos; que os candidatos sempre indagaram se o contrato seria regido pela CLT, e isso nunca foi negado pela empresa; que todo mundo entregou a documentação necessária à admissão (atestados, nada consta) antes da realização do curso, por exigência da empresa; que cada candidato arcou com as despesas dos exames admissionais e nada consta; que a empresa anunciou mil vagas, como anunciado na mídia televisiva, imprensa e na Agência do Trabalhador – SINE; que não pagou o curso, por não ter condições financeiras; que, até onde sabe, o reclamante também não pagou;

que não sabe informar se a empresa pagou para alguém; que a documentação foi entregue na sede da empresa para a Sra. Tânia; que o Sr. Frederico estava na portaria, e havia outra moça, da qual não se recorda o nome.” (fls. 77).

Assim, dúvida não resta de que a reclamada gerou expectativa de contratação do reclamante, ao orientar o obreiro a realizar o curso na Escola GALEAM, informando que haveria admissão após a conclusão do curso.

Configurada, pois, violação ao princípio da boa fé objetiva consagrado no art. 422 do Código Civil, caracterizando-se, ainda, a prática de ato ilícito, na forma do art. 187 do mesmo diploma legal.

Dentro desse contexto, escorreita a r. sentença originária ao impor a reparação a título de danos morais e materiais.

Nego provimento.

3.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM

O Juízo originário deferiu indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

A recorrente pugna pela redução do quantum arbitrado, ao argumento de que se afigura excessivo. Sustenta que a Copa do Mundo durou apenas um mês, e que Brasília sediou apenas 7 jogos. Aponta que o vigilante ganha, em média, R\$86,27 por dia em vigilância de eventos. Entende, assim, que a indenização deveria ser proporcional ao quantitativo de dias de jogos na cidade. Sustenta, ainda, que se trata de empresa de

pequeno porte, com uma sala alugada nos fundos da W3 Norte.

O dano moral, embora indenizável, é considerado irreparável, ou incomensurável, uma vez que ocorrido no plano abstrato do psiquismo da vítima.

Assim, o que se busca conferir à vítima nada mais é que um lenitivo compensatório, impossível de ser demonstrado matematicamente, levando-se em conta a condição social e econômica das partes a fim de que não culmine no enriquecimento sem causa de uma e no empobrecimento de outra.

O que se objetiva é compensar o lesado e desestimular o lesante, com intuito pedagógico, mas sem a possibilidade de quantificar o exato valor do *pretium doloris*.

Na hipótese versada nos autos, tenho que o valor deve ser reduzido, de modo a corresponder a dois meses do salário que seria devido ao reclamante se tivesse sido contratado para cobrir o evento da Copa do Mundo já realizado. Nesse sentido, o precedente desta egr. Turma, TRT-RO-00747.49.2014.5.10.0003 (julgado em 11.5.2015), por mim relatado, em caso idêntico.

Assim, dou provimento ao recurso, nesse ponto, para reduzir a indenização por danos morais ao importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais).

3.3. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS

Insurge-se a recorrente contra a imposição da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, ao argumento de que da oposi-

ção dos embargos de declaração não se vislumbra a intenção protelatória.

Razão lhe assiste.

Observa-se dos autos que a reclamada opôs embargos declaratórios requerendo que fosse sanado erro material no julgado, bem como alegando obscuridade/contradição acerca da valoração do depoimento da testemunha patronal.

Assim, tem-se que a reclamada apenas exerceu o seu direito de ver sanados os vícios que entendeu existentes no julgado, opondo, para tanto, o recurso previsto na legislação processual (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Portanto, não vislumbro a intenção da parte de rediscutir o mérito da lide por via oblíqua, nem de protelar o andamento do feito, razão pela qual tenho por indevida a imposição de multa.

Dou, pois, provimento ao recurso, no particular, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais) e excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, nos termos da fundamentação. Arbitro à condenação o valor de R\$ 3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais) e fixo custas processuais no importe de R\$66,12 (sessenta e seis reais e doze centa-

vos), a cargo da reclamada.
É o meu voto.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 3.148,00 (três mil, cento e quarenta e oito reais), nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$ 3.306,00 (três mil, trezentos e seis reais) e fixar custas processuais no importe de R\$66,12 (sessenta e seis reais e doze centavos), a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Brasília(DF),24 de fevereiro de 2016.

FIRMADO DIGITALMENTE

Nos termos da Lei nº 11.419, de 19/12/2006.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Desembargadora do Trabalho
Relatora